



29/06/2017

Número: **0011203-96.2015.5.15.0128**

Data Autuação: **26/06/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JOSE BERG LTDA - ME - CNPJ: 03.501.993/0001-73	
ADVOGADO		LUCIANA JOIA ARANHA - OAB: SP109585	
RÉU		FELIPE MORELLI BERG - CPF: 420.621.668-18	
RÉU		JOAO LUIZ BERG - CPF: 042.327.018-42	
RÉU		RENATO MORELLI BERG - CPF: 377.759.928-08	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
091f4 0b	06/11/2015 09:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Limeira

2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

PROCESSO: 0011203-96.2015.5.15.0128

AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Auto Moto Escola, Centro de Formação de Condutores A e B, Despachantes, Documentistas e Transporte Escolar

RÉ: Centro de Formação de Condutores Jose Berg

Vistos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Auto Moto Escola, Centro de Formação de Condutores A e B, Despachantes, Documentistas e Transporte Escolar, devidamente qualificado, ajuizou ação coletiva em 26-06-2015 em face de Centro de Formação de Condutores Jose Berg, alegando, em síntese, que a ré não paga o adicional de periculosidade aos seus instrutores. Postulou a sua condenação à obrigação de incluir a parcela na folha de pagamento, bem como ao pagamento dos valores devidos a tal título, dentre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

A ré apresentou defesa escrita com documentos, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Foi produzida prova testemunhal.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, restou designado julgamento para o dia 06-11-2015.

II. FUNDAMENTOS

1. Adicional de periculosidade.

A Portaria MTE n.º 1.565/2014 é clara ao dispor que enseja o direito ao adicional de periculosidade apenas o deslocamento do trabalhador com motocicleta em vias públicas. Logo, entendo que a atividade de instrutor prestada em local utilizado exclusivamente para tal finalidade, tal como ocorre nos autos, não enseja o direito ao adicional de periculosidade.

Por outro lado, restou demonstrado que o instrutor Mauro, a cada uma das 12 aulas que ministra por dia, percorre o trajeto entre a reclamada e o local das aulas, utilizando-se de motocicleta, levando o aluno na garupa, circunstância a qual, por caracterizar o deslocamento em vias públicas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, na forma da Portaria MTE n.º 1.565/2014.

No mais, destaco que o exercício de tais atividades pelo instrutor não pode ser considerado apenas eventual. Isso porque a exposição eventual é aquela decorrente de acontecimento casual, fortuito, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que a exposição do reclamante ao perigo ocorria em decorrência do normal exercício de suas atividades, de maneira habitual e diariamente.

Por conseguinte, condeno a ré a, no prazo de 30 dias, a contar da intimação específica para tal finalidade, a contar do trânsito em julgado, implementar na folha de pagamento do empregado Mauro e de outros empregados que eventualmente percorram o trajeto entre a reclamada e o local das aulas de motocicleta diariamente, enquanto perdurar tal condição de trabalho, o pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base, sob pena de multa de R\$ 300,00 por mês em que descumprida a obrigação (arts. 652, *d*, e 832, § 1º, da CLT e art. 461, § 4º, do CPC), a ser revertida ao empregado prejudicado.

Ademais, condeno a ré ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base do empregado Mauro e de outros empregados que eventualmente comprovem percorrer o trajeto entre a reclamada e o local das aulas de motocicleta diariamente, a partir de 13-10-2014 até a data da implementação da parcela em folha, com repercussões sobre horas extras, gratificações natalina, férias com 1/3 e FGTS.

Indevidas as repercussões sobre DSRs, pois a parcelas calculada com base no salário do empregado mensalista já remunera os dias de repouso.

Para efeito de liquidação deverão ser observados: a evolução do salário base de cada empregado (conforme vier a ser demonstrado em liquidação por artigos da sentença genérica).

Por outro lado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ante a inexistência de perigo na demora, bem como diante da irreversibilidade da medida.

2. Justiça gratuita.

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita pretendida, pois os empregados sequer são partes do processo, em cujo polo ativo figura tão-somente o sindicato, na condição de substituto processual.

3. Honorários advocatícios.

A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios é decorrência do princípio da sucumbência, o qual, em última instância, tem por escopo transferir os gastos com as despesas processuais ao vencido.

Ademais, no caso em comento, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios decorre também do entendimento contido na Súmula n.º 219, III, do C. TST.

Portanto, pode-se concluir que restando vencida a parte, fica obrigada a indenizar a parte contrária pelas despesas com a contratação de advogado, as quais devem ser arbitradas por aplicação supletiva do disposto no art. 20 do CPC.

Ademais, considerando o valor da condenação e a complexidade da causa, entendo razoável arbitrar o valor dos honorários no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Por tais fundamentos, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor bruto liquidado.

4. Juros de mora e correção monetária.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4357, declarou inconstitucionais diversos dispositivos da EC n.º 62/2009, dentre eles a expressão "atualização conforme os índices da caderneta de poupança" como critério de apuração das dívidas contra a Fazenda Pública, incluindo, por arrastamento, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.360/2009. A discussão teve como cerne a utilização da Taxa Referencial (TR) como correção monetária de tais dívidas, sendo constatado que a forma de cálculo da TR não representa índice de correção monetária e não pode ser usada para tanto.

Nessa esteira, o entendimento no sentido de que a TR não representa índice de correção monetária resta pacificado no âmbito do STF, devendo nortear, por lógica e unidade, a interpretação sobre a atualização monetária das relações jurídicas privadas que ainda utilizam o citado índice.

No julgamento da referida ADI o E. STF definiu o IPCA-E como índice apto a corrigir monetariamente os débitos.

Diante disso, reconheço de forma incidental a inconstitucionalidade da determinação contida no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 que preconiza a utilização da TRD (posteriormente substituída pela TR) e determino que os créditos deferidos em sentença sejam corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil).

Sobre o valor devidamente corrigido, incidirão juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da reclamação (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 c/c art. 883 da CLT - Súmula n.º 200 do C. TST)., regressivos no tocante às parcelas vincendas.

5. Incidências fiscais e previdenciárias.

Para os fins do disposto no art. 832, §3º, da CLT, têm natureza salarial o adicional de periculosidade e suas repercussões sobre horas extras e gratificações natalinas.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês, na forma da Súmula n.º 368, III, do C. TST. No prazo para pagamento das parcelas deferidas (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 - marco inicial da incidência de juros e multa de mora sobre o crédito previdenciário), deverá a ré comprovar os recolhimentos de responsabilidade de ambas as partes, autorizados os descontos cabíveis dos créditos dos empregados, observado o limite do teto de contribuição, sob pena de execução direta (art. 114, VIII, da CRFB/88).

Quando da disponibilização do crédito, deverá a ré reter o imposto de renda na fonte, se cabível, observado o critério determinado no art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pela IN RFB n.º 1.500/2014, bem como a exclusão dos juros de mora da respectiva base de cálculo (OJ n.º 400 do C. TST), sob pena de expedição de ofício à RFB.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Auto Moto Escola, Centro de Formação de Condutores A e B, Despachantes, Documentistas e Transporte Escola em face de Centro de Formação de Condutores Jose Berg, para condenar a ré a:

no prazo de 30 dias, a contar da intimação específica para tal finalidade, a contar do trânsito em julgado, implementar na folha de pagamento do empregado Mauro e de outros empregados que eventualmente percorram o trajeto entre a reclamada e o local das aulas de motocicleta diariamente, enquanto perdurar tal condição de trabalho, o pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base, sob pena de multa de R\$ 300,00 por mês em que descumprida a obrigação, a ser revertida ao empregado prejudicado.

Bem como para condená-la ao pagamento, após o trânsito em julgado, de:

adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base do empregado Mauro e de outros empregados que eventualmente comprovem percorrer o trajeto entre a reclamada e o local das aulas de motocicleta diariamente, a partir de 13-10-2014 até a data da implementação da parcela em folha, com repercussões sobre horas extras, gratificações natalina, férias com 1/3 e FGTS; e,

honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação que vier a ser apurado em liquidação.

Incidências fiscais e previdenciárias, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Liquide-se a sentença genérica por artigos, ressalvando que a liquidação poderá ser promovida coletivamente, pelo sindicato-autor, ou mediante habilitação individual dos empregados-substituídos.

Custas processuais pela ré no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

Cientes as partes (Súmula n.º 197 do C. TST).

Cumpra-se.

Nada mais.

Limeira, 6 de novembro de 2.015.

GUSTAVO ZABEU VASEN

Juiz do Trabalho Substituto